

A. I. N° - 152452.0009/10-4
AUTUADO - T.J.M. MASCENA
AUTUANTE - MARIA DA CONCEIÇÃO PATROCÍNIO ALEIXO
ORIGEM - INFRAZ SENHOR DO BONFIM
INTERNET 28.03.2012

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0081-05/12

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. a) VENDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. REGISTRO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. Presunção de omissão de saídas de mercadorias conforme previsto no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542/02. Infração procedente. b) RECOLHIMENTO A MENOS. Comprovado o erro na informação da receita e alíquota aplicada. Infração mantida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2010, exige ICMS no valor de R\$6.866,30, através das seguintes infrações:

1. Omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões. Valor Histórico: R\$2.348,09 – Multa de 150% - 17.03.02;
2. Deixou de recolher parte dos valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando em não recolhimento de parte do ICMS. Valor Histórico: R\$4.518,21 – Multa de 75% - 17.01.01;

O autuado apresenta impugnação, fls. 28/29, aduz que grande parte das imputações do Auto de Infração se referem às vendas por meio de cartão de crédito (VISA, MASTERCARD e outros) não declaradas, o que não condiz com a realidade das notas fiscais emitidas, posto que gerou um débito fiscal a recolher no valor de R\$3.344,00, mas não o valor levantado pela fiscalização. Deste modo reconhece o crédito tributário no valor de R\$ 3.344,00 mais os acréscimos legais.

Pede pelo deferimento do pedido e a Procedência Parcial do Auto de Infração, quando reconhece o valor nominal de R\$3.344,00, referente ao exercício de 2008, e em relação ao exercício de 2009, pede a sua improcedência.

A autuante presta informação fiscal, fls. 52/53, e esclarece que a fiscalização foi efetuada conforme a Ordem de Serviço nº 514229/10.

Afirma que a autuação é procedente, o crédito reclamado é devido, e que o autuado não apresentou nenhuma prova material ou algum argumento que pudesse explicar a origem das transferências financeiras de fundos, fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito.

Ademais, as infrações estão fundamentadas nos arts. 18 e 26, I, da LC nº 126/06, art. 2º da Resolução nº 05 do CGSN, art. 2º, § 3º, VI do RICMS/Ba aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, art. 21, II da LC nº 123/06, art. 16 da Resolução nº 05 do CGSN, com multas capituladas no art. 35 da LC nº 123/06, art. 44, I e § 1º da Lei Federal nº 9.430/96, art. 16, incisos I e II da Resolução do CGSN e art. 35, da LC nº 126/06.

Requer a Procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, constato que o Auto de Infração atende a todas as formalidades para a sua validade, obedecidos os requisitos constantes no art. 39 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), inclusive quanto ao recebimento do Relatório Diário de Operações TEF, consoante Recibo firmado pelo autuado, de fl. 25-A.

Trata-se de Auto de Infração, no qual está sendo exigido ICMS de empresa inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em decorrência da constatação de duas infrações, a primeira, em razão de omissão de saídas de mercadorias, detectada por meio de levantamento das vendas com pagamento em cartão de crédito/débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, conforme previsto no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542/02; a segunda por ter recolhido a menos ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota a menos, tudo conforme demonstrativos anexos ao PAF. A opção pelo Simples Nacional por parte do contribuinte implica na aceitação de um Regime Especial Unificado de Arrecadação, conforme previsto nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123/06, cuja forma de arrecadação é a prevista no seu art. 18 e §§, cujo pressuposto básico é a “receita bruta”, quer para determinação da alíquota aplicável, como para a determinação da base de cálculo. Assim sendo, o valor do imposto calculado pelo Simples Nacional não perquire cada saída específica, mas um montante que servirá para o cálculo dos diversos tributos e contribuições envolvidos.

Na primeira infração, por se tratar de uma presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, cabe ao sujeito passivo provar a sua improcedência, conforme determina o dispositivo legal acima citado, no caso com a demonstração de que ofereceu à tributação os valores informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, por meio de documentos fiscais que comprovem as vendas com pagamento na modalidade em cartão de crédito ou de débito, a exemplo de Redução “Z” ou notas/cupons fiscais que contenham identidades entre os valores e datas informadas no Relatório TEF. Nesta hipótese, restaria comprovada a tributação dos valores apontados nesta infração, o que efetivamente não ocorreu. Em contrário, o sujeito passivo reconheceu parcialmente a autuação, no valor de R\$ 3.344,00, mas não trouxe elementos ao processo que permitisse elidir parcialmente a infração, no montante não reconhecido.

Deste modo, em decorrência de o sujeito passivo não ter comprovado a regularidade das operações efetuadas por meio de cartões de crédito e/ou débito, quando lhe cabe o ônus da prova, presunção juris tantum, prevista no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, a infração em comento fica mantida na íntegra.

Quanto à segunda infração, esta decorreu da inclusão das receitas omitidas, detectadas na infração 1, em razão do somatório dos documentos fiscais emitidos pela empresa, acrescidos dos valores omitidos, apurados por meio dos cartões de crédito/débito, detectando-se novas faixas de Receita Bruta Acumulada e percentuais incidentes sobre a Receita Mensal, apurando o ICMS devido e comparando ao recolhido, ocorrido através do DASN, conforme demonstrado às fls. 10 a 23, cujas diferenças mensais a recolher foram segregadas em omissão de saídas através de cartão de crédito, multa de 150%, e de recolhimento a menor, com multa de 75%, consoante demonstrado às fls. 16 e 23. Fica mantida a infração 2.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 152452.0009/10-4, lavrado contra **T.J.M. MASCENA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.866,30**, acrescido das multas de 75% sobre R\$4.518,21 e 150% sobre R\$2.348,09, previstas no art. 35, da LC nº 123/06, art. 44, I e §1º, da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/07, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR